



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.215 - AL (2013/0390897-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRANTE : THAIS AROCA DATCHO LACAVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO ARRAES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93) E CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, XI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA.

1. Está consagrada, na jurisprudência nacional, que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia.

2. Da conjugação da denúncia original com seu aditamento, colhe-se que as condutas dos pacientes **foram perfeitamente descritas**, subsumidas no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, de conformidade com a decisão que a recebeu, que deixou de fora a imputação de infringência do artigo 319 do Código Penal.

3. Cumpriu, destarte, a denúncia, de forma escoreita, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento aos increpados da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar o exercício de ampla defesa.

4. Somente a instrução processual permitirá o esclarecimento total dos fatos, descabendo o trancamento prematuro da ação penal, mormente na via estreita do *habeas corpus*, que não admite incursão na seara fático-probatória, notadamente em matéria fática complexa e controvertida, como a dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 06/11/14: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/ PACTES)

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.215 - AL (2013/0390897-6)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRANTE : THAIS AROCA DATCHO LACAVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO ARRAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Infere-se dos autos que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos, **recebeu denúncia** ofertada contra JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, JOÃO VILELA DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO DACAL REIS, LUCAS QUEIROZ ABUD, JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, os dois últimos, incluídos na inicial acusatória por **aditamento**, por suposta infração ao artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso XI, do Decreto-Lei nº 201/67.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 163):

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE EGRÉGIO PARA CONCLUIR JULGAMENTO JÁ INICIADO DURANTE O MANDATO DO ÚNICO DENUNCIADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DENÚNCIA RECEBIDA."

Em favor de JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, impetram *habeas corpus* os advogados Eduardo Antonio Lucho Ferrão, Marcelo Leal de Lima Oliveira e Thais Aroca Datcho Lacava, objetivando o **trancamento da ação**.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a denúncia é **inepta formalmente**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não haver seu aditamento descrito a conduta dos pacientes, impedindo o exercício da ampla defesa. Asseveram recobrir-se a inicial, igualmente, de **inépcia material**, dando ensejo à vedada responsabilidade objetiva dos pacientes.

Prosseguindo, os impetrantes afirmam que, diante da narrativa que envolve a pessoa jurídica de que são os pacientes acionistas, não tipificam os fatos e os crimes descritos nos incisos III, XI e XIV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 319 do Código Penal (atipicidade em relação a este artigo do Código Penal, porque entre a data do fato e a do recebimento da denúncia já se passaram mais de 6 anos), ademais, flagrante o *bis in idem* entre o inciso XI do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 e o artigo 89 da Lei nº 8.666/93, já que ambos tutelam o mesmo bem jurídico.

A Subprocuradoria-Geral da República é pela denegação da ordem, contendo o parecer do ilustre subscritor a seguinte ementa (e-STJ fl. 286):

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.215 - AL (2013/0390897-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

I - Conforme relatado, a impetração visa ao trancamento da ação penal que tramita em desfavor dos pacientes, pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, incisos III, V, XI, XIV e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/1993, arts. 319, 359-D, 69 e 29 do Código Penal, ao argumento de que a denúncia é **inepta formalmente**, por não haver seu aditamento descrito a conduta dos pacientes, impedindo o exercício da ampla defesa.

Eis a denúncia, na parte que interessa (e-STJ fls. 91/92):

(...)

Ante o exposto e a unicidade das provas e dos argumentos, uma vez ultrapassadas todas as fases preliminares e recebida a presente denúncia, vem o Ministério Público pugnar pela condenação dos Denunciados, nos termos do artigo 1º, incisos III, V, XI, XIV e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/1993, arts. 319, 359-D, 69 e 29 do Código Penal, nos termos acima delimitados.

Finalmente, desde já, como efeito da condenação, requer que sejam aplicadas todas as consequências previstas no § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 92, inciso I, do Código Penal, verbis:

“Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º- (...)

(...)

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).”

II - Agora, o aditamento (e-STJ fls. 94/97):

*"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Procurador-Geral de Justiça, nos autos da **Ação Penal Originária nº 2011.001386-7**, vem promover o presente **Aditamento à Denúncia** para incluir dentre os denunciados:*

JOSÉ ERIVALDO ARRAES, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Juazeiro do Norte, 199, ap. Nº 1101, Meireles, Fortaleza(CE), RG nº 356.216-SSP(CE), CPF nº 048.941.383-87, sócio da CONSTRUTORA MARQUISE LTDA, com sede na Av. Pontes Vieira, 1838, Aldeota, Fortaleza(CE), local onde também poderá ser encontrado.

JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Av. Oliveira Filho, 1880, Praia do Futuro, Fortaleza(CE), CPF nº 022.926.533-20, RG nº 90002052674- SSP/CE, sócio da CONSTRUTORA MARQUISE LTDA, com sede na Av. Pontes Vieira, 1838, Aldeota, Fortaleza(CE), local onde também poderá ser encontrado.

Pelos seguintes fatos delituosos:

Emergência fabricada na celebração do Contrato nº 001/2005:

.....

Pela emergência fabricada para a contratação da Viva Ambiental respondem:

.....

5. JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, representantes da Construtora Marquise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A, por terem colaborado na criação da situação emergencial e por terem sido beneficiados em razão disso.

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelo crime previsto no art. 1º, incisos XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal.

RESCISÃO DO CONTRATO Nº 002/2000 E LESÃO AO ERÁRIO:

.....
Pelos fatos narrados respondem:

4. JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, representantes da Construtora Marquise S/A, agraciados com um reajuste retroativo de preços em troca da proposta de rescisão contratual amigável, também é responsável e deverão devolver ao erário os valores obtidos a título de reajuste no juízo próprio, sem embargo da apuração dos prejuízos causados à fazenda pública pelo abandono do serviço.

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelos crimes previstos no art. 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal.

DOS REQUERIMENTOS:

*Em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 8.038/90 (cujos artigos 1º a 12 tratam da ação penal originária, por força do art. 1º da Lei nº. 8.658/93, são aplicáveis às ações penais originárias dos tribunais de Justiça dos Estados), bem como respeitando os artigos 238 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que tratam do mesmo tema, o Ministério Público **requer**:*

I. A notificação dos denunciados para que, em assim desejando, apresentem resposta escrita, com posterior recebimento desta denúncia e o prosseguimento do feito nos termos da legislação processual aludida, com a citação dos acusados;

II. A produção de todas as provas em direito admitidas, a serem indicadas oportunamente;

Do Pedido

Ante o exposto e a unicidade das provas e dos argumentos, uma vez ultrapassadas todas as fases preliminares e recebida a presente denúncia, vem o Ministério Público pugnar pela condenação dos Denunciados, nos termos do artigo 1º, incisos III, XI, XIV e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 89 da Lei nº 8.666/1993, arts. 319, 69 e 29 do Código Penal, nos termos acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitados.

Por fim, ratifica todos os termos da denúncia."

III - Os pacientes são sócios da empresa MARQUISE S/A, que, de acordo com o que os impetrantes alegam, e assim estaria descrito na denúncia, foi vítima da administração pública que, além de não conceder o reajuste previsto no contrato 002/2000 que celebrara com o Município de Maceió, para a execução da limpeza urbana, passou a atrasar sistematicamente o pagamento dos serviços efetivamente realizados, privilegiando a empresa LIMPEL.

Rescindida unilateralmente, pelo Município de Maceió, a avença, com pagamento dos valores em atraso à MARQUISE, alegando situação emergencial, firmou a Prefeitura contrato direto com a empresa VIVA AMBIENTAL e SERVIÇOS Ltda.

Segundo a denúncia, consubstanciou-se **fraude** na contratação direta; na prorrogação indevida do contrato; na ordenação de despesa sem prévio empenho, na ofensa ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e no delito de prevaricação em razão do intencional ato de ofício com o intuito de obrigar a empresa que até então executava os serviços de limpeza urbana a aderir à fraude.

Mas, asseveram os impetrantes, **sem imputar conduta criminosa alguma e, ainda, sem oferecer justificativa**, o Ministério Público promoveu aditamento da denúncia, para incluir no polo passivo os pacientes.

Perguntam (memorial): *afinal, quais foram as suas condutas? O que fizeram ou deixaram de fazer que possa ser reputado criminoso?* Não sendo esclarecedora a denúncia a respeito, clara é a violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, clamam.

IV - Na denúncia, inculca-se: *"Emergência fabricada na celebração do Contrato nº 001/2005"*.

Consta da denúncia (e-STJ fls. 27/30):

"1. No dia 28 de março de 2005 a Construtora Marquise S/A, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício endereçado ao Prefeito de Maceió, sugeriu o reajuste de seus serviços ou a rescisão amigável do contrato nº 002/2000;

2. Em 15 de abril de 2005, sexta-feira, o então Procurador-Chefe de Licitações, Contratos e Convênios, Sr. Carlos Roberto Lima Marques da Silva opinou pela viabilidade tanto da rescisão por mútuo consenso, como do reajuste dos preços, desde que fosse alternativamente, um ou outro;

3. Em 15 de abril de 2005, sexta-feira, despacho do Prefeito de Maceió, Sr. José Cícero Soares de Almeida, autorizava a rescisão contratual e determinava o reajuste, as duas coisas, contrariamente ao parecer da PGM;

4. Ainda em 15 de abril de 2005, sexta-feira, foi feito o Termo de Apostilamento ao Contrato nº 002.2000 (DOC. 21 – fls. 315 – Vol. II), assinado pelo Prefeito de Maceió, reajustando o preço dos serviços prestados pela Marquise, com efeitos financeiros retroativos;

5. Em 15 de abril de 2005, sexta-feira, foi aberto processo administrativo para contratação emergencial a empresa que viria a substituir a MARQUISE;

6. Em 18 de abril de 2005, segunda-feira, a SLUM encaminha ao Prefeito de Maceió uma relação com o nome de quatro empresas para substituir a MARQUISE, na forma de contratação emergencial;

7. Em 18 de abril de 2005, segunda-feira, o Prefeito da Maceió solicita a cotação de preços às empresas indicadas;

8. Em 19 de abril de 2005 as empresas enviam a cotação de preços à Prefeitura de Maceió;

9. No dia 20 de abril de 2005 o Prefeito de Maceió informa à Empresa Viva Ambiental e Serviços Ltda. que a sua proposta foi a escolhida;

10. No dia 22 de abril de 2005 a empresa agradece a escolha e apresenta os documentos de estilo no dia 25 de abril de 2005.

11. Em 27 de abril de 2005 o Superintendente da SLUM, Sr. João Vilela dos Santos Júnior, encaminhou planilha demonstrativa dos 'prejuízos acumulados pela Construtora Marquise S/A' no ano de 2005;

12. No dia seguinte, 28 de abril de 2005, foi celebrada a rescisão do Contrato 002/2000 entre o Município de Maceió e a Construtora Marquise S/A, quando o contrato expiraria normalmente em 30 de julho daquele ano;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. No dia 29 de abril de 2005 foi celebrado o Contrato 001/2005, de prestação de serviços de limpeza urbana entre o Município de Maceió e a Empresa Viva Ambiental e Serviços Ltda. (DOC. 15 – Vol. I – Fls. 154 a 169).

A dispensa de licitação ocorreu com fulcro no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A emergência, in casu, teria ocorrido a partir de uma suposta rescisão unilateral do contrato, proposta pela empresa Marquise, responsável pela coleta de lixo da cidade.

Percebe-se claramente que foi inverídica a alegação da emergência em face da rescisão unilateral de contrato pela Construtora Marquise S/A. Cai por terra o motivo de dispensa de licitação em razão de emergência, consubstanciado na falaciosa alegação de rescisão unilateral por parte da contratada – algo que nunca houve – e abandono da prestação dos serviços – coisa que também não ocorreu, tanto que a empresa foi premiada pelo Prefeito de Maceió com reajuste retroativo de seu contrato.

Ademais, ainda que fosse o caso de rescisão unilateral da Empresa Marquise S/A – que não foi, como está provado – tratar-se-ia de uma hipótese um tanto quanto inusitada, haja vista que apenas à Administração Pública é dado rescindir unilateralmente um contrato administrativo, por razões de interesse público.”.

A seguir, depois de referir-se ao disposto nos artigos 58, 78, 79 e 80 da Lei de Licitações e no item 10.1 da Cláusula Décima do Contrato nº 001/2000, prossegue a denúncia “Tudo isso configura, a nosso ver, frustração ao processo licitatório” (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34), reproduzindo os dizeres dos artigos 82 e 89 da Lei das Licitações.

Continuando:

“Finalmente, a medida, no que tange à atuação do Prefeito de Maceió, contraria o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, in verbis:

'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

'(...)

'XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

'§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

'§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”(e-STJ fl. 35)

Mais:

“A demonstração de que se trata de hipótese de situação emergencial provocada é evidente. O Município permitiu a rescisão do contrato e colocou-se em situação de emergência para realizar a contratação de outra empresa sem licitação.

Restava demonstrar as circunstâncias que fizeram com que a Marquise aderisse a esse plano.” (e-STJ fl. 35)

E a denúncia relata fatos à guisa dessa demonstração.

V – O aditamento à denúncia imputa aos pacientes (e-STJ fls. 95/96):

“Emergência fabricada na celebração do Contrato nº 001/2005:

.....

Pela emergência fabricada para a contratação da Viva Ambiental respondem:

5. JOSE ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, representantes da Construtora Marquise S/A, por terem colaborado na criação de situação emergencial e por terem sido beneficiados em razão disso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelo crime previsto no art. 1º, incisos XI e XIV, do Decreto-lei 201/67 c/c art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal.

Rescisão do Contrato nº 002/2000 e lesão ao Erário:

.....
Pelos fatos narrados respondem:

4. JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, representantes da Construtora Marquise S/A, agraciados com um reajuste retroativo de preços em troca da proposta de rescisão contratual amigável, também é responsável e deverão devolver ao erário os valores obtidos a título de reajuste no juízo próprio, sem embargo da apuração dos prejuízos causados à fazenda pública pelo abandono do serviço.

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelos crimes previstos no art. 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal.”

VI – Nestes termos, da conjugação da denúncia original com seu aditamento, colhe-se que as condutas dos pacientes **foram perfeitamente descritas**, subsumidas no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, de conformidade com a decisão que a recebeu, que deixou de fora a imputação de infringência do artigo 319 do Código Penal.

Cumpriu, destarte, a denúncia, de forma escoreita, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento aos increpados da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar o exercício de ampla defesa. Lembrando, do Supremo Tribunal Federal:

“(…). 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.(…).” (Inq. 3.412, ED/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 11/09/2014).

E deste Superior Tribunal de Justiça:

“(…). 2. A teor do princípio in dubio pro societatis, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação dos acusados, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. (...).” (Resp 1.113.662/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/02/2014).

E ainda:

“(…). 2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.(...)”. (RHC 40.821/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 13/05.2014).

VII – Bem se sabe que não contempla o ordenamento jurídico brasileiro responsabilidade penal por força de cargo, função ou posição hierárquica, reclamando, isto sim, ação ou omissão, conduta concreta que se situe na linha de produção do fato tido por delituoso. Ou, em outras palavras, a imputação de ilícito criminal exige a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, estabelecendo-se a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento típico. Não se afigura suficiente, sob a ótica do Direito Penal, mera condição de sócio, diretor, gerente ou qualquer outra *situação estática*.

Como alerta Marta Saad, *"Porque a responsabilidade penal é pessoal, é preciso que se demonstre o vínculo do denunciado com o ato ilícito. E é na conduta humana, substrato do crime, que a acusação deve se centrar, e não propriamente na atividade da pessoa jurídica, de que eventualmente o sujeito acusado seja sócio."* (Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: Crimes econômicos e processo penal. série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 267).

No caso, todavia, está a se tratar não de condenação, mas tão-somente de **recebimento da denúncia**, estando os ora pacientes a buscar o trancamento da ação, por falta de justa causa, fundados na alegação de **responsabilidade objetiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES são sócios majoritários da CONSTRUTORA MARQUISE S/A e lhes atribui a inicial terem colaborado na criação de situação emergencial e, em razão disso, terem sido beneficiados. Elucidativo a respeito, o excerto do acórdão objurgado (e-STJ fl. 189):

“Acrescente-se que os denunciados não conseguiram, num primeiro momento, ilidir o contido na exordial acusatória, tendo o Ministério Público logrado êxito, nesta fase processual, em apresentar e demonstrar inequívocos indícios da prática do delito denunciado; além de recair a autoria nas pessoas responsáveis pela regularidade dos procedimentos licitatórios relacionados ao serviço de limpeza urbana realizados pelo Município, quais sejam, o Prefeito Municipal. Sr. José Cícero Almeida: o ex-Secretário da Finanças do Município de Maceió, Sr. Fernando Dacal Reis, o Superintendente da SLUM, Sr. João Vilela dos Santos Júnior; além das pessoas supostamente beneficiadas pelas ilegalidades cometidas pelos aludidos agentes públicos, Srs. Lucas Queiroz Abud (sócio majoritário da empresa Viva Ambiental); José Erivaldo Arraes e José Carlos Valente Pontes (sócios da Construtora Marquise), os quais deverão responder não apenas como incursos no delito tipificado no art. 89 da lei 8.666/93, mas também em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso XI do Decreto-Lei nº 201/67 que dispõe sobre os crimes de responsabilidade cometidos por prefeito municipal (...)”.

É certo que a denúncia não atribuiu aos pacientes, especificadamente, ato ou atos concretos que teriam de algum modo concorrido para a realização dos fatos criminosos, mas foi clara em apontar a Construtora Marquise como **atuante na urdidura criminosa e, sobretudo, beneficiária do esquema de fraude à licitação**. À evidência que ação dessa natureza somente poderia ter sido empreendida, em tese, pelos sócios majoritários, os reais gestores da empresa. Repita-se, está-se na fase de recebimento da denúncia, ato para o qual basta a existência de indícios de autoria.

Além do mais, ainda que se guarde reserva como foi concebida a condenação em função da **teoria do domínio do fato**, a verdade é que, no julgamento da AP 470, dela se utilizou o Supremo Tribunal Federal para condenar um dos acusados, a teor de os crimes de poder serem delitos de domínio e cuja prática justifica, perfeitamente compatível com o Código Penal, o domínio do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste Colendo Superior de Justiça já se decidiu:

“(…). 3. No caso, constata-se a ocorrência de coautoria em relação aos ora Recorrentes e o réu Eduardo, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato (...) (REsp nº 1.266.758, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06/12/2011).

E ainda:

“(…). 3. Cumpre ressaltar, por relevante, que, em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arregimentação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. Assim, desde cada um deles - ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim criminoso - exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade (...) (HC nº 191.444/PB, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 06/09/2011).

Aliás, soaria muito estranho que os representantes da Construtora Marquise que, no dizer da denúncia, tiveram ativa participação na *criação de situação emergencial e por terem sido em razão disso beneficiados*, fossem dela excluídos.

VIII – À vista de todo o exposto, **denego** o habeas corpus.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0390897-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.215 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008642720118020000 12132005 20110013867 8642720118020000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
IMPETRANTE	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRANTE	: THAIS AROCA DATCHO LACAVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES
PACIENTE	: JOSÉ ERIVALDO ARRAES
CORRÉU	: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
CORRÉU	: FERNANDO DACAL REIS
CORRÉU	: LUCAS QUEIROZ ABUD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC)".

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.215 - AL (2013/0390897-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Ousei divergir do posicionamento externado pelo eminente Relator, pois, como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao indivíduo o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de diversos acusados em razão de suposta ilegalidade de contrato celebrado entre o Município de Maceió/AL e a empresa Viva Ambiental Serviços Ltda., que tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza e foi firmado com dispensa de licitação (e-STJ fls. 22/24).

De acordo com a extensa peça acusatória, a empresa Construtora Marquise S/A possuía um contrato de prestação de serviços de limpeza urbana celebrado com o Município de Maceió, que expiraria em 30.7.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 28.3.2005, o Superintendente da empresa Marquise enviou um ofício à Prefeitura propondo a rescisão contratual por mútuo consenso, bem como o reajuste dos preços, tendo o Procurador-Chefe de Licitações, Contratos e Convênios opinado pela viabilidade de ambos, desde que alternativamente (e-STJ fls. 24/25).

Contudo, o Prefeito determinou tanto o reajuste quanto a rescisão contratual, sendo que aos 15.4.2005 foi iniciado procedimento para a contratação de empresa para substituir a Marquise S/A, ao passo que 3 (três) dias depois a SLUM enviou uma relação com o nome de 4 (quatro) pessoas jurídicas para realizarem o serviço de limpeza pública mediante contratação emergencial, sendo que na mesma data foi solicitada às referidas sociedades a cotação de preços, que foi entregue no dia seguinte (e-STJ fl. 26).

No dia 20.4.2005, foi endereçado ao diretor da empresa Viva Ambiental e Serviços Ltda. um ofício informando que teria apresentado a melhor proposta, ao passo que em 27.4.2005 o Superintendente da SLUM encaminhou planilha demonstrativa dos prejuízos acumulados pela Marquise S/A no ano de 2005, tendo a rescisão do contrato com a referida pessoa jurídica ocorrido aos 28.5.2005, sendo que aos 29.4.2005 foi celebrado contrato de prestação de serviços de limpeza urbana entre o Município de Maceió e a empresa Viva ambiental Serviços Ltda. (e-STJ fl. 27).

A emergência que teria justificado a contratação sem licitação da Viva Ambiental consistiria da suposta rescisão unilateral do contrato pela empresa Marquise S/A, que também teria abandonado a prestação de serviços, fatos que não teriam ocorrido (e-STJ fl. 30).

Assim, segundo o órgão ministerial, se estaria diante de situação emergencial provocada, já que o Município teria permitido a rescisão do contrato e se colocado em situação de emergência para realizar a contratação de outra empresa sem licitação (e-STJ fl. 35).

A Marquise S/A teria aderido ao plano, permitindo a rescisão contratual que teria ensejado a situação emergencial, para receber os valores devidos pelos serviços já prestados, que teriam sido pagos com reajuste e sem a burocracia que vinha enfrentando para obter a contraprestação contratual (e-STJ fls. 35/51).

Sobreveio aditamento à incoativa, na qual se afirmou que os pacientes, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de representantes da Construtora Marquise S/A, teriam colaborado na criação da situação emergencial que resultou na contratação da empresa Viva Ambiental, sendo beneficiados com a situação ao receberem um reajuste retroativo de preços dos serviços prestados em troca de uma rescisão amigável, motivo pelo qual foram acusados de praticar os crimes previstos no artigo 1º, incisos III, XI e XIV, do Decreto-lei 201/1967, no artigo 89 da Lei 8.666/1993 e no artigo 319 do Código Penal (e-STJ fls. 95/96).

Feito este breve resumo acerca dos fatos narrados na exordial e no respectivo aditamento, verifica-se que o Ministério Público deixou de descrever de que forma os pacientes, como representantes da Construtora Marquise S/A, teriam participado da suposta fraude na contratação da empresa Viva Ambiental, o que revela a sua inaptidão para a deflagração da ação penal quanto a eles.

Com efeito, não havendo na inicial a explicitação do modo como os dirigentes da Construtora Marquise S/A teriam concorrido para a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, tampouco para o desvio de verbas públicas, para a realização de serviços sem concorrência ou coleta de preços quando exigidos em lei, para a negativa de execução à lei federal, ou para o cometimento de prevaricação, impossível a sua manutenção no pólo passivo do processo em apreço, já que denunciados sem que observados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por tais razões, **concedo a ordem** para declarar a inépcia da denúncia ofertada nos autos da Ação Penal Originária n. 2011.001386-7 apenas quanto aos pacientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.215 - AL (2013/0390897-6)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia contra JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR, LUCAS QUEIROZ ABUD e FERNANDO DACAL REIS, aos quais imputou o cometimento dos “*crimes previstos no art. 1º, incisos XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/1993, c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal*” (fl. 90).

Destaco: o primeiro denunciado era, à época dos fatos, Prefeito do Município de Maceió/AL; o segundo, Superintendente da SLUM (Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió); o terceiro, sócio da Empresa Viva Ambiental e Serviços Ltda.; o quarto, Secretário Municipal de Finanças do Município de Maceió.

Depois de detalhar todos os fatos relacionados com a rescisão do contrato de prestação de serviços de limpeza urbana celebrado pelo Município de Maceió com a Construtora Marquise S/A, e dos artifícios utilizados para justificar a dispensa da licitação para a “contratação emergencial” da Viva Ambiental e Serviços Ltda., na denúncia inscreveu o eminente Procurador Geral de Justiça do Estado das Alagoas:

“Emergência fabricada na celebração do Contrato nº 001/2005:

[...]

Pela emergência fabricada para a contratação da Viva Ambiental respondem:

1. O Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito do Município de Maceió, o qual rescindiu amigavelmente o contrato com a Construtora Marquise S/A três meses antes de seu término para, depois, contratar a Viva Ambiental em caráter emergencial, sem licitação, agraciando a Construtora Marquise S/A com o pagamento de reajuste retroativo, sem apurar os prejuízos causados por ela ao Município de Maceió;
2. O Sr. Lucas Queiroz Abuda – Empresa Viva Ambiental, por ter sido beneficiada pela contratação sem licitação;
3. O Sr. João Vilela dos Santos Júnior, então superintendente da SLUM, pela colaboração na situação emergencial provocada;
4. O Secretário Municipal de Finanças à época, Sr. Fernando Dacal Reis, posto que a Secretaria Municipal de Finanças, sob sua gestão, desempenhou papel essencial no atraso dos pagamentos à Marquise. Enquanto as ordens de pagamento em favor da Limpel eram emitidas no mesmo dia das notas de empenho, as da Marquise demoraram semanas, sem nenhuma justificativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausível, o que também pode configurar crime de prevaricação.

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelo crime previsto no art. 1º, incisos XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal.

[...]

Rescisão do Contrato nº 002/200 e lesão ao erário:

[...]

Pelos fatos narrados respondem:

1. O Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito do Município de Maceió, pois tinha conhecimento pessoal de que a Construtora Marquise S/A vinha recebendo pagamentos relativos ao reajuste retroativo; porque foi omissa em cobrar a apuração dos prejuízos causados por aquela empresa e por ter determinado reajuste retroativo em favor de uma empresa que estava praticamente abandonando os serviços em prejuízo da municipalidade;

2. O Sr. João Vilela dos Santos Júnior, então superintendente da SLUM, participou de todo o processo, encaminhando ao Prefeito de Maceió, em 27 de abril de 2005, planilha demonstrativa dos 'prejuízos acumulados pela Construtora Marquise S/A', mas foi omissa ao apurar o prejuízo dado pela referida empresa ao propor a rescisão contratual antes do prazo, participando de todos os processos administrativos de pagamento de reajuste retroativo à Marquise;

3. O Secretário Municipal de Finanças à época, Sr. Fernando Dacal Reis, posto que a ele fora determinado pelo Prefeito que se apropriasse da garantia contratual da Marquise e apurasse os prejuízos causados pela empresa. Não só deixou de fazê-lo como, também, determinou o pagamento de reajuste retroativo àquela empresa.

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelos crimes previstos no art. 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal" (fls. 43/45 e 49/51).

Posteriormente, aditou a denúncia, para a inclusão, na ação penal, de **JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES**, ambos sócios da Construtora Marquise S/A, imputando-lhes a prática dos mesmos crimes.

Transcrevo excertos dessa peça processual:

"Emergência fabricada na celebração do Contrato nº 001/2005:

[...]

Pela emergência fabricada para a contratação da Viva Ambiental respondem:

[...]

5. **JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, representantes da Construtora Marquise S/A, por terem colaborado na criação da situação emergencial e por terem sido beneficiados em razão disso.** (o destaque não consta do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelo crime previsto no art. 1º, incisos XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal.

Rescisão do Contrato nº 002/200 e lesão ao erário:

[...]

Pelos fatos narrados respondem:

[...]

4. JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES, representantes da Construtora Marquise S/A. **agraciados com um reajuste retroativo de preços em troca da proposta de rescisão contratual amigável, também é responsável e deverão devolver ao erário os valores obtidos a título de reajuste no juízo próprio, sem embargo da apuração dos prejuízos causados à fazenda pública pelo abandono do serviço.**

Pelos atos acima narrados os Denunciados supracitados deverão responder pelos crimes previstos no art. 1º, incisos III e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c arts. 319, 69 e 29 do Código Penal” (fls. 95/96 - o destaque não consta do original).

02. Sustentam os impetrantes que: **a)** “sem imputar qualquer conduta criminosa, e, ainda, sem oferecer qualquer justificativa, o Ministério Público promoveu aditamento simplesmente para ‘incluir’ no polo passivo da presente ação penal os Pacientes José Carlos Pontes e Erivaldo Arraes” (fl. 05); **b)** “o Ministério Público, em momento algum, se reporta a qualquer ato praticado pelos Pacientes, ou mesmo por qualquer outra pessoa física ligada à empresa Marquise” (fl. 11); **c)** “analisando-se todos os documentos que deram origem à rescisão contratual, observa-se que nenhum deles foi assinado pelos Pacientes”, pois “a carta remetida ao Município, datada de 28 de março de 2005, pedindo o pagamento dos atrasados e a rescisão contratual foi subscrita pelo Superintendente da empresa, Cleovonsóstenes Varela” (fl. 11).

Ao final, requereram a concessão da ordem para “trancar a ação penal nº 2011.001386-7 (0000864-27.2011.8.02.0000) em relação aos Pacientes” (fl. 19).

O eminente Ministro Walter de Almeida Guilherme não acolheu a tese da inépcia da denúncia.

Pelos fundamentos que passo a alinhar e ante as peculiaridades do caso, ousou divergir de Sua Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Do acórdão que recebeu a denúncia, destaco os excertos que seguem:

“1) No dia 28 de março de 2005, a Construtora Marquise S/A, em ofício endereçado ao Prefeito de Maceió (doc. 15 – fl. 07 – anexo 04), sugeriu o reajuste de seus serviços ou a rescisão amigável do contrato firmado entre a empresa e o Município de Maceió (contrato nº 002/2000 – doc. 16 – fl. 08 – anexo 04)” (fl. 165).

“12) No dia seguinte, 28 de abril de 2005, foi celebrada a rescisão do contrato nº 002/2000 (fls. 99/104 – anexo 04) entre o Município de Maceió e a construtora Marquise S/A, contrato esse que já estava prestes a expirar, o que aconteceria na data de 30 de julho de 2005” (fl. 167).

Em relação aos pacientes, a denúncia (aditamento) foi recebida apenas quanto aos crimes do 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e 1º, inc. XI, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Os documentos referidos foram subscritos por Cleovonsóstenes Varela (fls. 12/13 destes autos). Vale dizer: não há nos autos prova de que os pacientes participaram, diretamente, dos atos relacionados com a rescisão do contrato celebrado pela Prefeitura de Maceió e a Construtora Marquise S/A.

Data vênua do eminente relator, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), tenho que a denúncia não descreve, minimamente, em que consistiu a participação de José Erivaldo Arraes e de José Carlos Valente Pontes. nos atos delituosos atribuídos aos demais denunciados. O ordenamento jurídico penal não admite a responsabilidade objetiva.

04. À vista do exposto, voto no sentido da concessão da ordem, para rejeitar a denúncia, porque inepta, em relação a JOSÉ ERIVALDO ARRAES e JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0390897-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.215 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008642720118020000 12132005 20110013867 8642720118020000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
IMPETRANTE	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRANTE	: THAIS AROCA DATCHO LACAVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES
PACIENTE	: JOSÉ ERIVALDO ARRAES
CORRÉU	: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
CORRÉU	: FERNANDO DACAL REIS
CORRÉU	: LUCAS QUEIROZ ABUD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 06/11/14: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).